



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 29/2003**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21.01.2003**

**PROCESSO Nº 1/1200/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199906495**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: H. Stern Comércio e Indústria Ltda.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** Falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Não incidência de tributação ante a comprovada exportação das pedras preciosas e artefatos de joalheria. Aplicação do Art. 4º, inciso II da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal improcedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI que embasou a presente ação fiscal, onde figura como Autuada H. Stern Comércio e Indústria S/A, tem o seguinte conteúdo:

“Falta de recolhimento na forma e no prazo regulamentares. Constatamos que aludido estabelecimento, em realizando operações de compra e venda de pedras preciosas e artefatos de joalheria, realizou vendas no mercado interno sem o destaque ou recolhimento do ICMS devido nas operações aludidas. Vide esclarecimentos nas informações complementares”.

São considerados como infringidos os arts. 73 e 74, e como sugestão de penalidade a prevista no art. 878, inciso I, alínea ‘d’, todos do dec. 24.569/97.

Também no AI são informados os valores constitutivos do crédito tributário, quais sejam: base de cálculo, valor do tributo e valor da multa.

O processo está regularmente instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 99.03656, Termos de Início e Conclusão de

Fiscalização, Demonstrativos do Crédito Tributário, Parecer nº 454/96, Notas fiscais emitidas no período fiscalizado e Procuração.

Tempestivamente a Autuada comparece aos autos impugnando o AI (fl. 317 a 613), onde argumenta:

1. que a Autuada opera no comércio de exportação de pedras preciosas, jóias e produtos afins, com inscrição no Registro de Exportadores e Importadores, e que suas operações são todas realizadas através de Documento Especial de Exportação – DEE, instituído pelo dec. 99.472, de 27.08.90, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:
  - sejam efetuadas a residentes no exterior;
  - a mercadoria seja exclusivamente jóias e pedras preciosas;
  - o pagamento seja a vista e em moeda estrangeira.
2. que as aludidas operações obedecem, também, a todas as formalidades da exportação, quais sejam:
  - entrega de uma via da nota fiscal à receita Federal;
  - Registro de Exportação junto ao Siscomex;
  - Declaração de Despacho junto ao Siscomex;
  - Averbação das Declarações de despacho junto à Receita Federal.
3. que as operações de vendas constituem, de fato e de direito, exportações, devidamente reconhecidas e atestadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Banco Central do Brasil.
4. Finda por pedir a total improcedência da ação fiscal, fazendo juntada de vasta documentação comprobatória de suas alegativas.

A decisão exarada pela 1ª. Instância é pela improcedência do feito fiscal, por considerar comprovada a exportação, e ser a operação contemplada com a não incidência de tributação.

A Consultoria Tributária opina pela procedência da autuação, seguida pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Não vislumbramos necessidade de qualquer reparo a decisão recorrida, posto que correta por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

A discussão se resume ao enquadramento ou não das operações realizadas pela Autuada como exportação.

Se consideradas como exportação, contempladas estão pelo instituto da não incidência do ICMS, como prevê o art. 4º, inciso II da Lei nº 12.670/96. Tal situação ocasionaria a total improcedência do feito fiscal.

Outro aspecto a ser considerado, a fim de que se possa determinar se as operações realizadas pela a Autuada se enquadrariam como exportação, seria a noção de “não residente no país”.

A noção geral é de que “não residente no país” é o turista ou qualquer visitante ao Brasil que possua passaporte estrangeiro e que possa comprovar sua entrada e saída no país, seja através de vistos, passagens aéreas ou documento semelhante.

A legislação federal equipara vendas no mercado interno a não residentes no país à operações de exportação, com o fito de beneficiar o estabelecimento vendedor com a desoneração de impostos, incentivando a exportação para aquisição de mais divisas pelo País, desde que observados certos requisitos, que no caso que se cuida, foram cumpridos pelo contribuinte autuado.

Assim, ao acostar aos autos os comprovantes de exportação do Siscomex, bem como os contratos de câmbio, provou o contribuinte tratar-se de operações de exportação, portanto não sujeitas à incidência de ICMS, assistindo razão à nobre julgadora singular quando proferiu seu *decisum* absolutório ora recorrido.

Por tais razões, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória exarada na 1ª. Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



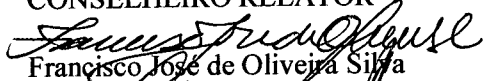
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1a. Instância, nos termos do voto do relator, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Eliane Maria de Souza Matias, que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2003.

  
M Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

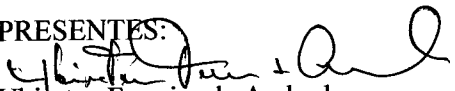
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO